

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA TAIS MALLMANN**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A (IN)EFICIÊNCIA  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO.  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa.  
Ano 2024

**BRUNA TAIS MALLMANN**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A (IN)EFICIÊNCIA  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PREVENÇÃO AO FEMINÍCIDIO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor William Garcez.

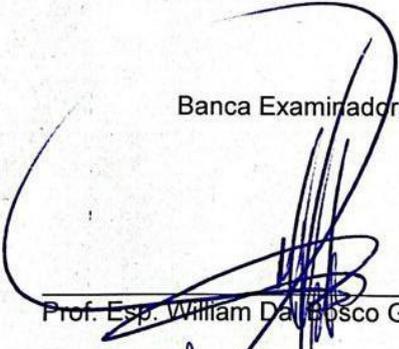
Santa Rosa.  
Ano 2024

**BRUNA TAIS MALLMANN**

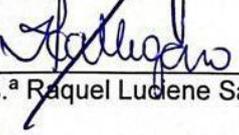
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A (IN)EFICIÊNCIA  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PREVENÇÃO AO FEMINÍCIDIO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

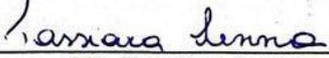
Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Prof.ª Ms.ª Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Ms. Tassiara Senna

Santa Rosa, 25 de junho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, a qual é o início, a essência e toda a minha base de vida. Com carinho especial, dedico também aos meus avós, lvo por sempre me apoiar e torcer por tudo aquilo que acredito; Vanice, Erna e Felício (todos em memória) por terem sido o meu alicerce e sempre me guiarem em um plano maior. De mesma maneira, dedico também ao meu tio, Ângelo Mateus (em memória), pois, além de meu sonho, esse também era o dele. A meus amados pais, Marcos e Rose, e meu irmão João, por todo o apoio durante essa trajetória e por trilharem esse caminho junto comigo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir chegar até aqui e realizar este sonho, me sustentando nas horas difíceis e me entregando forças.

A todos os professores que fizeram parte da minha trajetória, pelo conhecimento compartilhado e amizade formada.

Aos amigos e colegas pelo amparo, braço amigo e parceria através deste longo caminho.

Aos meus familiares, especialmente meus pais e meu irmão, pelo apoio incondicional durante toda essa jornada.

Por fim, agradeço, especialmente, ao meu orientador, Prof. William Garcez, por toda orientação, disposição e paciência na elaboração desta monografia, pela amizade construída e por ser inspiração como profissional, detendo minha admiração como pessoa.

“A vida começa quando a violência termina” (Maria da Penha Maia Fernandes, livro Sobrevivi, posso contar, publicado em 1994 e reeditado em 2010)

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a violência doméstica e familiar contra a mulher e a eficácia, ou não, das medidas protetivas de urgência na prevenção ao feminicídio. A delimitação do tema tem por objetivo avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência introduzidas no sistema jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 11.340/2006, em específico ao crime de feminicídio Lei 13.104/15, sob à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção de Belém do Pará de 1994 e o Código Penal Brasileiro, enfatizando a aplicação das Medidas de Proteção e sua eficiência no combate a violência doméstica, utilizando-se de livros, jurisprudências e artigos. O problema central é como garantir a eficiência da proteção imediata à mulher mediante as Medidas Protetivas de Urgência no combate ao Feminicídio, possuindo como objetivo geral verificar a eficiência, ou não, da concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir da denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir das primeiras alegações escritas, avaliando os métodos revolucionários criados com a finalidade de enfrentar a violência de gênero frente a alteração gerada pela Lei 13.104/15. A pesquisa atual é eminentemente teórica, centrada na análise qualitativa de dados de maneira descritiva. Os procedimentos técnicos empregados são predominantemente de natureza bibliográfica e documental. O plano de execução envolverá a coleta de dados por meio de fontes indiretas, incluindo pesquisa legislativa e revisão bibliográfica em obras, periódicos, arquivos e artigos científicos. O método hipotético-dedutivo será empregado na análise e interpretação dos dados, partindo da identificação de lacunas no conhecimento, formulando hipóteses e testando a predição de fenômenos por meio de inferência dedutiva. O presente trabalho está dividido em tópicos, em primeiro momento é elencada a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo o contexto histórico da mulher inserida na sociedade, listando as normas penais de proteção a mulher antes da Lei Maria da Penha e os principais dispositivos desta. Em segundo momento é relacionada à evolução das normas penais de proteção a mulher após a promulgação da Lei 11.340/2006, realizando uma análise de dados registrados relativos à violência doméstica e familiar entre 2012 e 2023 no Estado do Rio Grande do Sul, corroborando os dados obtidos para uma verificação da relação entre a Racionalidade Legislativa e o Simbolismo Penal com a Lei Maria da Penha. Por fim, após uma análise minuciosa do presente estudo, compreendemos que a Lei 11.340/2006 possui aspectos tanto da Racionalidade Legislativa, quanto do Simbolismo Penal, haja vista que, em sua redação originária do ano de 2006, a mesma não é eficiente sozinha. No entanto, com a criação dos mecanismos apresentados ao decorrer dos anos, a mesma alcança a sua eficiência, necessitando assim de medidas públicas e iniciativas políticas para que haja pela eficiência nas medidas protetivas de urgência na prevenção ao feminicídio.

**Palavras-chave:** Medidas Protetivas de Urgência. Eficácia. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

## ABSTRACT OU RESUMEN

The theme of this work is domestic and family violence against women and the effectiveness, or not, of urgent protective measures in preventing femicide. The delimitation of the topic aims to evaluate the effectiveness of urgent protective measures introduced into the Brazilian legal system through Law No. 11,340/2006, specifically the crime of femicide Law 13,104/15, in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the Belém do Pará Convention of 1994 and the Brazilian Penal Code, emphasizing the application of Protection Measures and their efficiency in combating domestic violence, using books, case law and articles. The central problem is how to guarantee the efficiency of immediate protection to women through Urgent Protective Measures in the fight against Femicide, with the general objective of verifying the efficiency, or not, of the summary granting of urgent protective measures to women following the complaint of violence presented to the police authority or based on the first written allegations, evaluating the revolutionary methods created with the purpose of confronting gender-based violence in light of the change generated by Law 13,104/15. Current research is eminently theoretical, focused on qualitative data analysis in a descriptive manner. The technical procedures used are predominantly bibliographic and documentary in nature. The execution plan will involve data collection through indirect sources, including legislative research and bibliographic review of works, periodicals, archives and scientific articles. The hypothetical-deductive method will be used in the analysis and interpretation of data, starting from the identification of gaps in knowledge, formulating hypotheses and testing the prediction of phenomena through deductive inference. This work is divided into topics, firstly domestic and family violence against women is listed, covering the historical context of women inserted in society, listing the criminal rules protecting women before the Maria da Penha Law and the main provisions this one. Secondly, it is related to the evolution of criminal norms protecting women after the promulgation of Law 11,340/2066, carrying out an analysis of recorded data relating to domestic and family violence between 2012 and 2023 in the State of Rio Grande do Sul, corroborating the data obtained to verify the relationship between Legislative Rationality and Penal Symbolism with the Maria da Penha Law. Finally, after a thorough analysis of the present study, we understand that Law 11,340/2006 has aspects of both Legislative Rationality and Criminal Symbolism, given that, in its original wording in 2006, it is not efficient alone. However, with the creation of the mechanisms presented over the years, it reaches its efficiency, thus requiring public measures and political initiatives to ensure efficiency in urgent protective measures to prevent femicide.

**Keywords:** Emergency Protective Measures. Efficiency. Maria da Penha Law. Femicide.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

DEAMS - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>15</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER INSERIDA NA SOCIEDADE .....	17
<b>1.1.1 Normas Penais Que Visam A Proteção Doméstica E Familiar À Mulher Antes da Lei 11.340/2006 .....</b>	<b>19</b>
<b>1.1.2 Principais Dispositivos Da Lei Maria Da Penha .....</b>	<b>24</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS APÓS A LEI MARIA DA PENHA, ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E RESULTADOS MAIS RELEVANTES .....</b>	<b>34</b>
2.1 Normas Penais de Proteção à Violência Doméstica e Familiar Após a Lei 11.340/2006 .....	35
<b>2.1.1 Legislação Na Prática: Uma Análise De Dados Registrados Relativos À Violência Doméstica E Familiar Entre 2012 E 2023 no Estado do Rio Grande do Sul .....</b>	<b>39</b>
<b>2.1.2 Racionalidade Jurídica e o Simbolismo da lei penal.....</b>	<b>46</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa verificar a eficácia das medidas protetivas de urgência na prevenção e combate ao feminicídio, assim como almeja apresentar os dispositivos de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, logo após analisando os resultados obtidos no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concomitante com a Lei n.º 11.340/06, que versa sobre a Lei Maria da Penha, a Convenção de Belém do Pará de 1994, bem como o estabelecido no Código Penal Brasileiro e a Lei 13.104/15.

A problemática norteadora da pesquisa destaca-se ao ponto de como garantir a efetividade da proteção imediata à mulher mediante as Medidas Protetivas de Urgência no combate ao feminicídio, com a finalidade de verificar se as medidas impostas imediatamente a partir da denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir das primeiras alegações escritas são, ou não eficientes.

Nesse sentido, serão abordadas as hipóteses de eficiência, ou não, das medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, avaliando a eficiência através de dados coletados por pesquisas nacionais e em âmbito estadual, em especial aos índices provenientes ao Rio Grande do Sul.

O presente estudo tem por objetivo geral analisar a eficiência, ou não, da concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir da denúncia de violência apresentada à autoridade policial ou a partir das primeiras alegações escritas, sob a luz do disposto na Lei Maria da Penha, bem como a Lei do Feminicídio n.º 13.104/2015. A pesquisa visa investigar a eficácia da Lei 11.340/06 no combate à Violência Doméstica no Brasil e avaliar os métodos revolucionários criados visando o enfrentamento a violência de gênero frente a alteração gerada pela Lei 13.104/15.

Serão abordados os principais aspectos históricos e atuais da Lei Maria da Penha, bem como seus princípios, buscando investigar acerca da proteção imediata à mulher que denuncia a violência doméstica sofrida, independentemente da causa e/ou da motivação dos atos de agressão ou da condição tanto do ofensor quanto da

ofendida, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 14.550/23. Sendo assim, a pesquisa também discorrer sobre as consequências para o agressor do crime de descumprimento das medidas protetivas de Urgência, tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06.

O presente trabalho justifica-se na importância da pesquisa para o debate referente a eficiência imediata das medidas protetivas de urgência dispostas nos artigos 22, 23 e 24, todos da Lei 11.430/06 para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez em que a lei determina medidas de proteção instantâneas à denúncia em prol da vítima, estabelecendo consequências penais para o crime de descumprimento destas medidas, inseridas no artigo 24-A da Lei 11.340/06. A metodologia aplicada ao trabalho é de natureza teórica, mediante o tratamento de dados de forma qualitativa, visando a forma descritiva, bem como os procedimentos técnicos aplicados caracterizados como bibliográficos e documentais. O plano de produção irá decorrer de dados através de documentação indireta, investigação legislativa e pesquisa bibliográfica em livros, revistas, arquivos e artigos científicos. Será utilizado o método hipotético-dedutivo no plano de análise e de interpretação de dados, o qual se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.

Destarte, o trabalho será desenvolvido em partes, primordialmente será feita uma abordagem referente a contextualização da mulher inserida na sociedade, logo após, serão expostas as normas penais que visam a proteção doméstica e familiar à mulher antes da promulgação da Lei 11.340/2006, bem como os principais dispositivos da Lei Maria da Penha e a evolução das normas penais a partir da sanção da Lei 11.340/2006, ressaltando as alterações legislativas e os resultados obtidos. Por fim, serão examinados os dados fornecidos pela pesquisa do DataSenado de 2023, pela pesquisa realizada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul e pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, demonstrando também pesquisas baseadas em censos do Estado, visando a análise de estatísticas gaúchas, buscando verificar os resultados obtidos através das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio.

## 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma constante na sociedade brasileira. Em virtude da reincidência e do constante aumento nas estatísticas referentes a este crime, encontra-se a importância do presente trabalho para o desenvolvimento acadêmico. O presente estudo terá por base a legislação vigente, jurisprudências e doutrinas.

Para que ocorra um pleno entendimento do que consiste a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem por necessária a inserção da mulher em um contexto social mais antigo em contrapartida aos tempos atuais. Sendo assim, será estudado um conjunto de normas penais brasileiras, visando a anterioridade da Lei Maria da Penha, bem como ocorria a proteção às mulheres, e após ter sido sancionada a lei em questão, explorando os avanços advindos dela e os mecanismos utilizados na prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher e, conseqüentemente, na causa ao feminicídio.

Desde os tempos mais remotos da civilização humana, a mulher era considerada um sinônimo de submissão ao homem, alguém com dever de obediência a figura masculina considerada predominante em um contexto social. As decisões proferidas pelo homem eram regra, tornavam-se lei no âmbito doméstico, ao passo em que o seu descumprimento acarretava serias conseqüências a esposa e também aos filhos (Jesus, 2015).

A violência enquadra-se em uma conduta já enraizada nos sentidos mais profundos e inerentes da natureza humana, transcorrendo da mais antiga geração ao mais novo dos seres, referindo-se a uma característica que objetiva lembrar a natureza selvagem que existe dentro do ser humano.

Ao falarmos sobre violência por condições de gênero nos remete aos tempos mais antigos, com ênfase nos significados de poder e hierarquia, onde a figura masculina irradiava força e liderança, possuindo o poder centralizado em suas mãos, ao passo que transcendia a mulher, a qual era considerada objeto de domínio frente ao homem tornando-se submissa de suas vontades ao mesmo tempo em que é discriminada e oprimida por uma sociedade machista (Jesus, 2015).

Falar em violência doméstica é citar um problema que atinge milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos ao redor do mundo, decorrente principalmente da desigualdade em posições de poderes entre homens e mulheres,

bem como da desigualdade em razão de gênero que persiste na sociedade e no seio familiar. A violência doméstica funda uma ameaça que persiste e acompanha centenas de mulheres no decorrer da vida, abrangendo todas as idades, classes sociais, todo e qualquer grau de instrução, raças, etnias e independente da orientação sexual de cada uma (Jesus, 2015).

Trata-se de um fenômeno prejudicial que, como resultado da agressão, frequentemente encurta a vida de inúmeras mulheres em todo o mundo. A violência, contudo, transcende fronteiras e não conhece limitações específicas, não se restringindo a uma classe, raça ou faixa etária. Ela afeta qualquer pessoa, independentemente de sua posição social. Essa realidade é vivenciada globalmente, deixando sua marca em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, em grandes metrópoles e pequenas cidades, tanto no meio urbano quanto no rural (Jesus, 2015).

É incontestável o árduo combate travado pelas mulheres em prol de seus direitos, especialmente na busca pela liberdade, igualdade de gênero, o direito à sua própria identidade e à vida. No entanto, apesar dos avanços em diversos aspectos, o machismo institucionalizado, aliado à escassez de mecanismos eficazes para coibir a opressão enfrentada pelas mulheres, persiste em enquadrar a conduta feminina como a causa primária da violência dirigida a elas, desconfigurando a responsabilidade do agressor e minimiza seus atos diante da sociedade e das normas religiosas, onde ainda perdura a prevalência do domínio masculino sobre o feminino (Jesus, 2015).

Na sociedade contemporânea, os casos de violência doméstica permeiam todos os estratos sociais; contudo, a maioria crescente das ocorrências relatadas nas delegacias está concentrada nas classes mais desfavorecidas. Isso se deve à falta de acesso digno à educação de qualidade e à escassez de oportunidades para instrução superior nesses segmentos sociais menos favorecidos. As pessoas de classes mais baixas, por estarem vulneráveis, enfrentam um maior risco de exposição a diversos tipos de violência em comparação com aquelas pertencentes a estratos sociais mais elevados (Jesus, 2015).

Esse cenário pode ser elucidado pelo fato de que as mulheres das classes mais baixas, muitas vezes, não têm o que ocultar ou mesmo proteger, optando, portanto, por substituir o receio pela coragem ao expor a violência que sofrem. Isso pode ser motivado pela percepção de que a busca por proteção policial e a entrada no sistema judiciário representam as únicas soluções viáveis para resolver o problema (Jesus, 2015).

Por outro lado, nas classes mais privilegiadas, as vítimas de violência tendem a rezear a exposição dos fatos, possivelmente devido à imagem social que mantêm. Preferem, assim, silenciar sobre as agressões sofridas para preservar a reputação da família diante da sociedade (Jesus, 2015).

Além disso, é relevante destacar o patriarcalismo como um dos fatores geradores da desigualdade de gênero. Mesmo nos séculos modernos, homens e mulheres não ocupam o mesmo espaço e nunca compartilharam patamares equivalentes, seja na esfera social ou no ambiente de trabalho.

Assim sendo, as características opressoras e discriminatórias que persistem na sociedade do século XXI impedem que as mulheres alcancem posições de destaque, participem plenamente no mercado de trabalho, desfrutem de momentos de lazer ou participem ativamente em contextos sociais, domínios estes masculinos. Isso resulta na conhecida desigualdade, cujas raízes remontam a períodos antigos em que a mulher era criada para servir, primeiramente ao pai, tios e irmãos, e posteriormente ao marido, sem ter espaço para expressar sua opinião ou ter voz ativa (Jesus, 2015).

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER INSERIDA NA SOCIEDADE.

No contexto atual brasileiro, ao abordar a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, somos remetidos a uma concepção hierárquica patriarcal que tem suas raízes no direito romano. Nessa estrutura, a família era delineada em torno de um pai como chefe, considerado o líder patriarcal, detentor do poder central, enquanto a esposa era vista como objeto de domínio e submissão, desprovida de direitos e voz, assim como os filhos (Jesus, 2015).

Nesse cenário, as ordens eram ditadas e reguladas pelo patriarca, que concentrava toda a responsabilidade e autoridade no seio familiar. Essa estrutura perpetuava uma dinâmica desigual e, em muitos casos, contribuía para a legitimação de atos de violência contra as mulheres, decorrentes do desequilíbrio de poder e da subjugação de suas vozes e autonomia (Jesus, 2015).

Nas eras antigas, as mulheres eram consideradas como propriedade familiar, equiparadas a escravos, e até mesmo aos bens móveis e imóveis da família. Importante salientar que, no Brasil Colonial, existia uma disposição legal que conferia ao marido o direito de punir a esposa por meio de chibatadas, conforme seu desejo, independentemente da causa, fosse ela trivial ou grave. Além disso, as agressões

contra as mulheres, independentemente da natureza, têm suas raízes nas bases da sociedade, representando uma cultura machista profundamente arraigada, trazida para nosso território pelos primeiros colonizadores (Jesus, 2015).

Embora a legislação brasileira não respaldasse legalmente que maridos traídos, ou suspeitos de traição, pudessem justificar o assassinato de suas esposas, durante a década de 70, uma época já considerada moderna, a sociedade brasileira testemunhava casos de homicídios perpetrados contra mulheres. Curiosamente, mesmo sem qualquer respaldo legal e sendo considerado crime perante a justiça brasileira, a maioria dos homens envolvidos nesses casos era absolvida (Jesus, 2015).

Ao serem indagados pela sociedade sobre a justificativa para o ato praticado, os homens fundamentavam suas defesas na alegação de legítima defesa da honra, mesmo que para isso precisassem difamar a imagem de suas esposas. Atribuíam a elas características como sedução, luxúria e infidelidade, afirmavam que eram as responsáveis pelo desequilíbrio emocional dos parceiros e da família como um todo (Jesus, 2015).

A violência contra a mulher tem registrado um aumento alarmante no Brasil, atingindo proporções significativas que demandam uma resposta imediata diante da situação. Essa problemática acarreta consequências graves para a saúde física, psicológica, reprodutiva e emocional das mulheres afetadas, podendo, em casos extremos, resultar em óbito.

A maioria dos casos de violência contra a mulher é resultado de relações enraizadas em concepções antigas de posse e poder, que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres, conferindo à mulher um papel secundário. Essa forma de violência, fundamentada na imposição da superioridade de um gênero sobre o outro, no caso, dos homens sobre as mulheres, impacta toda a estrutura social e é conhecida como violência de gênero. Essa violência é caracterizada por disseminar-se simplesmente pelo fato de alguém ser mulher, independente de outros aspectos como raça, idade, classe social ou religião, subordinando o sexo feminino às vontades do masculino (Jesus, 2015).

No entanto, ao ser examinada mais profundamente, a violência contra a mulher revela surpreendentes aspectos, a medida em que a própria mulher internaliza a agressão sofrida, chegando a reproduzir esse padrão e contribuir para a perpetuação da situação. Nesse sentido, destaca-se o fato de que muitas mulheres

vítimas de violência doméstica acabam influenciando a criação de seus filhos, transformando-os em homens agressivos, machistas e violentos. Isso ocorre porque a mulher, frequentemente, é responsável pela educação dos filhos, exercendo sobre eles o limitado poder que detêm dentro do núcleo familiar (Messa; Calheiros 2023).

Assim, a mulher agredida, ao assumir o papel de cuidadora no desenvolvimento dos filhos, corre o risco de transferir para eles a violência sofrida, uma vez que os filhos, muitas vezes, não possuem mecanismos eficazes de defesa diante desse contexto. Essa dinâmica complexa reforça a necessidade de uma abordagem abrangente para enfrentar o ciclo de violência doméstica e suas ramificações intergeracionais (Messa; Calheiros 2023).

Além disso, é no ambiente doméstico e familiar que se moldam conceitos fundamentais, tais como justiça e respeito pelos direitos humanos, independentemente de gênero, raça ou etnia, assim como outros valores sociais e culturais. É imperativo enfrentar de maneira eficaz esse problema que não afeta apenas nossa sociedade, mas tem repercussões globais.

É crucial destacar, entre outras questões de suma importância, que os filhos frequentemente testemunham a violência perpetrada pelo pai contra a mãe. Esse cenário contribui para que desenvolvam uma perspectiva na qual reproduzir o ciclo de violência em futuros relacionamentos parece ser uma norma. Isso cria um ciclo vicioso de violência que demanda, com urgência, intervenções eficientes e rápidas para interromper esse padrão prejudicial.

### 1.1.1 NORMAS PENAIS QUE VISAM A PROTEÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR À MULHER ANTES DA LEI 11.340/2006

Este tópico possui como objetivo inicial efetuar um resgate histórico referente aos direitos conquistados pelas mulheres, com enfoque naqueles que pendem dentro da legislação penal brasileira. Será realizado estudo das normativas penais vigentes anteriormente a Lei n.º 11.430/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, instituída como marco inicial da luta feminina contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Primordialmente, manifesta-se a evolução que corresponde a situação jurídica da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, para que,

após, possa ser plenamente compreendida a evolução que corresponde a violência doméstica e familiar (Fernandes, 2010).

Ademais, considerando o contexto histórico arguido no tópico anterior, neste capítulo serão analisadas evoluções legais e estatísticas derivadas de tais períodos de tempos elencados. Inicialmente, considera-se necessário compreender a evolução histórica da mulher frente ao ordenamento jurídico para que, só assim, possa ser compreendida a estrutura daquilo que diz respeito a violência doméstica e familiar.

No âmbito da legislação civil, o Código de 1916 resguardou em seu contexto os valores e juízos conservadores presentes no Brasil Colônia, corroborando com o aspecto do homem como sendo o chefe do núcleo familiar e a mulher como sendo sua submissa. Neste caso, Maria Bernadete Miranda retoma esse conceito, referindo:

[...] Código Civil quando previa, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. Ainda, o artigo 380 do mesmo diploma legal que dava ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. Seguiu as discriminações do diploma no artigo 385 que dava ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão. Quer nos parecer que a discriminação do Código Civil de 1916 culminava com o artigo 240 que definitivamente colocava a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem quando dizia: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. Observa-se, ainda, o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido [...]. (Miranda, 2011, p.13)

Em sequência, o próximo passo em busca da evolução é o marco legal da conquista ao voto feminino, em 24 de fevereiro de 1932, através do Decreto 21.076, sancionado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, salvaguardado pelo Código Eleitoral. No início, apenas mulheres maiores de 21 anos, após permitido às mulheres de 18 anos pela Constituição Federal de 1934.

Neste quesito, o Código de 1916 sofreu mudanças substanciais por meio do Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4.121/62, representando um avanço significativo nas condições femininas no âmbito social, do ponto de vista legal. Segundo a análise de Ana Kariny Pontes e Juliana de Azevedo Neri, a Lei 4.121/62 eliminou a incapacidade legal das mulheres, bem como pôs fim as disposições consideradas discriminatórias elencadas no Código de 1916. Ademais, a lei 4.121/62 constituiu o princípio da liberdade para que a mulher casada possa adentrar no âmbito do trabalho e exercer a profissão que desejar, assim como alterou as normas que regiam as relações entre homem e mulher (Pontes; Neri, 2007).

A Constituição Federal de 1967 prevê a igualdade jurídica entre as partes, ou seja, institui a igualdade entre os sexos, estabelecendo sanções em caso de inobservância de tal previsão legal. Assim, a Constituição fixa, em seu artigo 150, §1º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” (Brasil, 1967).

É de suma importância mencionar, de forma especial, a Constituição Federal de 1988, a qual normatizou em seu artigo 5º, caput, a igualdade de gênero entre homens e mulheres. Outrossim, no mesmo dispositivo legal, em seu inciso I, a Constituição Federal retoma esse princípio, reforçando que " [...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". É notório o esforço constitucional para que seja preservado o princípio da igualdade nas relações sociais (Brasil, 1988).

É importante destacar que, antes da implementação da Lei Maria da Penha, o Brasil carecia de uma legislação específica para a proteção das mulheres, não havendo disposições legais adequadas para punir de maneira eficaz os agressores. Diante do aumento gradual nos números e estatísticas da violência de gênero contra as mulheres, tornou-se imperativo criar leis, normas e parâmetros capazes de oferecer proteção legal às mulheres, estabelecendo um sistema de punições para os agressores. Nesse contexto, tornou-se essencial fornecer uma definição clara do que caracteriza a violência contra a mulher (Pontes; Neri, 2007).

A Convenção de Belém do Pará em seu artigo 1º, define a violência contra a mulher como sendo: “qualquer ato ou conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (Decreto n.º 1.973/96).

No ano de 2002, a Lei 10.455/2002 introduziu o parágrafo único ao artigo 69 da Lei 9.099/95, estabelecendo uma medida cautelar que previa o afastamento do agressor em casos de violência doméstica. Essa medida, de natureza penal, seria aplicada pelo Juiz do Juizado Especial, conforme o texto a seguir:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Brasil, 2002)

Já a Lei 10.778/2003 determinou a notificação compulsória, no ordenamento jurídico brasileiro, em casos em que a mulher foi vítima de violência, bem como o direito a ser atendida por meio dos serviços de saúde públicos ou privados (Brasil,

2003).

Segundo Francisca Silva dos Santos e Maricelly Costa Santos, como resposta às lutas sociais travadas pelo movimento feminista ao longo dos anos, o Brasil empenhou-se em abordar as questões relacionadas às mulheres por meio da criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Essa iniciativa foi estabelecida em 2003 por meio da Medida Provisória nº 103, durante a presidência de Luís Inácio Lula da Silva (Santos; Santos, 2007).

A inclusão inicial do crime de violência doméstica ocorreu por meio da criação do subtipo de lesão corporal leve causada por violência doméstica. Essa tipificação foi introduzida no artigo 129 do Código Penal pela Lei 10.886/2004.

Apesar de ser considerada uma evolução legislativa significativa, dados insatisfatórios foram revelados em 2004, de acordo com uma pesquisa do Senado Federal, conforme estabelecido por esses dispositivos. Especificamente em relação à violência doméstica, a pesquisa constatou que 4 em cada 10 entrevistadas confirmaram ter testemunhado tal violência sendo perpetrada contra outras mulheres (DataSenado, 2004)

Como observado, mesmo com a expansão e contínua atualização do sistema jurídico ao longo do tempo para avançar na política de prevenção, erradicação e repressão às práticas de violência contra a mulher, a realidade ainda distava consideravelmente da proteção formal. Assim, em paralelo às normas nacionais, o Brasil reafirmou ao longo do tempo sua abordagem de atenção às mulheres a partir de uma perspectiva internacional. Por essa razão, além de todas as normativas brasileiras mencionadas anteriormente, o Brasil ratificou convenções, acordos, tratados e protocolos internacionais, incorporando-os ao seu ordenamento jurídico nacional (Santos; Santos, 2007).

Em 1984, mediante o Decreto 89.460, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sendo esta uma iniciativa pioneira ao abordar de maneira abrangente os direitos humanos das mulheres (Brasil, Dec. 89.460/84).

Conforme destacado por Silvia Pimentel em relação aos objetivos da Convenção, ela elenca duas possibilidades para a convenção, as quais visam promover os direitos da mulher, observando a busca pela igualdade de gênero, e também reprimir toda e qualquer discriminação contra a mulher nos Estados-Parte (Pimentel, 2013).

Em seguida, é relevante mencionar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678 em 1992. De acordo com a explanação

de Pedro Dallari, essa norma fortaleceu o princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso proporcionou uma proteção que, na época, não refletia a realidade, especialmente considerando os regimes ditatoriais a que muitos países latino-americanos estavam submetidos (Dallari, 2019).

O artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, destaca:

"Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social" (CADH, 1969).

É importante ressaltar ainda a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada por meio do Decreto nº 1.973/1996. Fabricio da Mota Alves explica que essa convenção caracterizou a violência contra a mulher como uma afronta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, limitando, integral ou parcialmente, o reconhecimento, satisfação ou exercício das garantias e liberdades (Alves, 2006).

Contudo, até o ano de 2006, ano em que foi promulgada a medida, não existiam leis específicas que abordassem a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, o que ainda era considerada como infrações de menor potencial ofensivo (IMPO), sendo julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a Lei 9.099/1995. Na época, ao tratar-se de investigações criminais, incumbia a própria vítima notificar o agressor para que este fosse se apresentar ao delegado. As punições para os agressores limitavam-se, muitas vezes, ao pagamento de cestas básicas ou à prestação de serviços à comunidade (Brasil, 1995).

No entanto, com a promulgação da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu uma estrutura dedicada à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que instituiu uma rede de apoio à vítima.

A promulgação da Lei Maria da Penha, embora tenha marcado o período histórico como sendo uma resposta a um caso real específico, representou, quando sancionada, o reconhecimento da luta das mulheres pelos seus direitos. A Lei 11.340/06 evidenciou a omissão, negligência e indiferença do Estado brasileiro em relação a cultura violenta sofrida pelas mulheres. Atualmente, a legislação de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher segue as diretrizes do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal do Brasil. No entanto, a violência de gênero

continua persistente na sociedade brasileira, com um aumento progressivo em larga escala (Brasil, 1988).

Percebe-se que, somente após 10 anos da promulgação da Convenção de Belém do Pará o Brasil promulgou a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual, em seu artigo 5º, caput, incisos e parágrafo único, define a violência contra a mulher, em aspectos mais específicos, como sendo:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**: I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (Brasil, 2006) grifo nosso.

É relevante destacar que a criação da Lei Maria da Penha no Brasil foi motivada pela condenação imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001. Essa condenação resultou da omissão, negligência e tolerância do país em relação aos crimes contra os direitos humanos das mulheres, especificamente no caso real de Maria da Penha. O processo tramitava por 18 anos na justiça brasileira sem que houvesse uma sentença definitiva, permitindo que o agressor permanecesse em total liberdade (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Como parte da condenação, a qual será analisada no título seguinte, o Brasil foi instado a concluir o processo, indenizando Maria da Penha simbólica e materialmente pelas violações sofridas, bem como pela omissão legislativa. Além disso, o país foi incentivado a adotar políticas públicas direcionadas à prevenção, proteção e, quando necessário, à punição legal do agressor (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

### 1.1.2 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Em primeiro momento, é de suma importância retornarmos ao contexto histórico no qual foi sancionada a Lei Maria da Penha, adentrando ao fato concreto que ensejou a medida de proteção atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha,

decorreu do caso real do qual foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu agressões perpetradas pelo ex-marido durante anos e duas tentativas de homicídio em 1983 (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

No caso real, o ex-marido da vítima foi condenado duas vezes em virtude das agressões praticadas contra a ofendida, condenações já caracterizadas como tardias em consequência da demora do julgamento. Porém, apesar de condenado, o agressor permaneceu em liberdade, gozando de benefícios judiciais bem como da escassez de normas penais capazes de coibir a violência contra a mulher e a omissão, negligência e indiferença do Estado brasileiro no que diz respeito a cultura de violência por mais e 18 anos (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Insatisfeita com a resolução em que o caso se encontrava, Maria da Penha juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). No entanto, apesar de encontrar-se frente a um litígio internacional, que violava gravemente os direitos humanos, bem como não cumpria com deveres resguardados por convenções e acordos que o próprio Estado aderiu, o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento no decorrer do processo (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Foi então que, em 2001, após ter recebido quatro ofícios da CIDH/OEA, entre os anos de 1998 e 2001, mantendo-se silente frente as denúncias, o Estado Brasileiro acabou por ser responsabilizado por negligência, omissão e tolerância no que diz respeito a violência doméstica exercida contra as mulheres (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Cabe mencionar que, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes não tratava-se de um caso isolado, era o reflexo de algo que ocorria cotidianamente no Brasil com inúmeras mulheres, sem que houvesse uma punição categórica ao agressor, mantendo uma cultura machista e violenta através da omissão do Estado em prestar auxílio, seja jurídico ou social.

A título de condenação, o Brasil deveria finalizar o processo, de maneira célere e eficaz, assim como deveria promover investigação para que fosse detectado o motivo e o responsável pelo atraso no julgamento do agressor, bem como indenizar Maria da Penha em valor simbólico e material em decorrência das violações sofridas e pela omissão legislativa (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Ademais, o Brasil deveria, ainda a título de condenação, adotar políticas

públicas que visem a prevenção, proteção e, quando necessária, a punição legal do agressor. Ademais, o Estado brasileiro, em um prazo de 60 dias a partir do recebimento da condenação, deveria apresentar a CIDH um documento que comprovasse o cumprimento das medidas impostas em sede de condenação (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Dentre as medidas já referidas, a fim de dar continuidade ao processo de reforma que evitasse a tolerância estatal e a discriminação relacionada à violência perpetrada contra as mulheres, a CIDH repassou uma série de recomendações ao Estado brasileiro em seu ponto VIII, intitulado Recomendações, nas quais constavam:

“a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.” (Relatório Anual 2000, Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 de abril de 2001).

Nesse cenário, em virtude da pressão imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em conjunto com a luta travada por Maria da Penha em busca de justiça aos atos violentos sofridos não só por ela, mas por incontáveis mulheres espalhadas pelo Brasil, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

Assim, no dia 07 de agosto de 2006, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340, ficando popularmente conhecida como Lei Maria da Penha em virtude do caso levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório N° 54/01\*, Caso 12.051, de 2001).

A lei tem por objetivo prevenir, coibir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Brasil, 2006).

Ao ser sancionada, a Lei Maria da Penha representou um importante marco legal no avanço da prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a tipificar o crime em questão, resguardando os direitos das mulheres, disponibilizando proteção policial e judicial. No mais, no transcorrer de seu texto legal, além de abranger os principais personagens envolvidos no instituto – agressor e vítima

– também cuidou de tratar dos terceiros que eventualmente presenciam os atos ou estão envolvidos indiretamente, sendo estes muitas vezes os filhos do casal.

De acordo com a Lei 11.340/2006, em seu artigo 5º e respectivos incisos e parágrafo único:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006)

Ocorre que, mesmo após a vigência da Lei 11.340/06, muitas mulheres apesar de estarem sofrendo algum tipo de violência ou agressão, as vítimas não efetuam qualquer tipo de denúncia, isso pelo fato de possuírem medo de sofrer possíveis represálias, seja pelo próprio agressor ou pela sociedade, ou até mesmo pelo fato de não possuírem conhecimento o suficiente para o que realmente possa significar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não vindo a aceitar encaixar-se nessa estatística.

Sendo assim, é valioso analisar e identificar as diversas formas de violência, as quais só passaram a possuir tipificação após a aplicação da Lei n.º 11.340/06 na sociedade. Sendo assim, para fins legais, as formas de violência contra a mulher são conceituadas como, em seus dispositivos individualmente, de acordo com o Instituto Maria da Penha e a Lei n.º 13.340/06, elencados pelo artigo 7 e respectivos incisos:

a) Violência física: consiste na ofensa, de qualquer natureza, à integridade ou saúde corporal da mulher (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06). Pode-se referir como exemplo de violência física: estrangulamento ou sufocamento, espancamento, lesões através de objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, dentre outros (Instituto Maria da Penha, IMP, 2018).

b) Violência psicológica: compreendida como qualquer ato que lhe cause dano emocional, que possa prejudicar seu pleno desenvolvimento psicológico, com força a degradar ou controlar suas ações, crenças, entendimentos ou comportamentos (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06). Pode-se referir como exemplo de violência psicológica: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento,

vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração de liberdade, etc (Instituto Maria da Penha, IMP, 2018).

c) Violência sexual: entende-se por violência sexual o constrangimento a presenciar, a manter ou a participar de atos sexuais indesejados, mediante coação, uso da força ou ameaça. Neste caso, podem ser citados os seguintes exemplos: estupro, a obrigação em fazer atos sexuais que lhe causem desconforto ou repulsa, além do impedimento do uso de métodos contraceptivos, dentre outros (Instituto Maria da Penha, IMP, 2018).

d) Violência patrimonial: é compreendida como sendo as ações de retenção, destruição ou subtração dos bens, quaisquer objetos, instrumentos de trabalho e valores da vítima. Situam-se em: estelionato, controle do dinheiro, privação de bens, valores ou recursos econômicos (Instituto Maria da Penha, IMP, 2018).

e) Violência moral: entendida como aquela violência que abrange qualquer conduta que caracterize calúnia, injúria ou difamação. Neste caso: acusações inverídicas, exposição da vida íntima e também, a desvalorização da vítima pela maneira de se vestir (Instituto Maria da Penha, IMP, 2018).

Assim, além de instituir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e elencar as formas em que essa violência pode ocorrer, a Lei 11.340/06, em seu artigo 2º, estabelece que a violência doméstica e familiar independe da orientação sexual:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Brasil, 2006).

No que diz respeito as penas impostas ao agressor, antes da entrada em vigência da Lei Maria da Penha, não existiam sanções passíveis de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista as punições limitarem-se, muitas vezes, ao pagamento de cestas básicas ou à prestação de serviços à comunidade. A Lei 11.340/06 passou a proibir tal pretensão, haja vista o artigo 17 vedar expressamente a aplicação de multas ou serviços a comunidade e casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Vale mencionar que, outra alteração significativa ocorrida pela Lei 11.340/06, ocorreu na questão da competência para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar. Anteriormente a lei, os crimes de violência doméstica e familiar eram

considerados como infrações de menor potencial ofensivo e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo regidos pela Lei 9.099/95. Após sancionada a Lei 11.340/06, os crimes de violência doméstica passaram a ser de competência dos Juizados Especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e, na falta destes, ficaram a cargo das Varas Criminais do Estado brasileiro, conforme estabelecido pelo artigo 14 da referida lei (Brasil, 2006).

Ainda assim, outra modificação ocasionada pela Lei Maria da Penha se deu referente ao momento oportuno e viável para que ocorra a renúncia a representação por parte da vítima prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006. Antes da vigência da lei, a ofendida poderia comparecer tão somente à delegacia e, ali, lhe era permitida a renúncia a representação. No entanto, ocorre que, na maioria dos casos, o agressor exercia pressão sobre a mulher para que a mesma retirasse as queixas, o que desencadeava a persistência das agressões, configurando um ciclo vicioso e ininterrupto (Brasil, 2006).

Neste sentido, a Lei Maria da Penha limitou a possibilidade de renúncia da vítima apenas perante o juiz, em audiência preliminar antes do recebimento da denúncia pelo magistrado, isso nas ações penais públicas condicionadas a representação. Ou seja, a vítima só poderá exercer a renúncia a representação quando questionada pelo juiz em audiência, antes de recebida a exordial acusatória e após ser ouvido o representante do Ministério Público, não mais poderá ser feita junto a Delegacia de Polícia (Brasil, 2006).

Referente a renúncia a representação, Vanessa Medina Cavassini aborda da seguinte maneira:

“Embora seja uma faculdade da vítima voltar atrás na sua representação, a lei impõe um momento processual para isso: deve acontecer antes do oferecimento da denúncia. Tem como escopo este limite fiscalizar a vontade da ofendida, evitando que a retratação aconteça por ingerência e força do agressor. Ocorre que, esta faculdade não está condicionada a qualquer tipo de violência. Apenas, em caso de lesão corporal leve, poderá a vítima se retratar da representação feita. O mesmo não acontece se a lesão for grave ou houver tentativa de homicídio, pois, para essas situações, a ação criminal é incondicionada, o que independe da vontade da vítima em continuar ou não com o processo.” (Cavassini, 2020).

Como já ressaltado, foram diversos avanços legais instituídos pela Lei Maria da Penha, seja no que concerne à proteção da mulher, alterando sistematicamente o Código de Processo Penal. Sendo assim, ao menor indício de que a mulher está sofrendo violência, independente da forma que for perpetrada, ao agressor poderá ser imposta sua prisão preventiva, em qualquer momento do procedimento (Inquérito Policial), durante ou após a instrução criminal (Brasil, 2006).

No que diz respeito ao Código Penal, a Lei 11.340/06 alterou o artigo 129 do CP, onde alterou a redação do §9º e instituiu o §11º, passando a constar, respectivamente:

“§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Brasil, 2006)”

Neste contexto, cumpre referir que a Lei 11.340/06 também efetuou alterações importantes na Lei de Execução Penal, instituindo o parágrafo único do artigo 152, incumbindo ao juiz, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a possibilidade de determinar medidas socioeducativas ao agressor, frente aineficiência das condenações, uma vez em que o índice de reincidência no mesmo fato corresponde a um percentual crescente gradativamente. Assim, o artigo 152, parágrafo único discorre:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Brasil, 2006).

Além das alterações legislativas instituídas pela Lei Maria da Penha, também ocorreram modificações no que diz respeito a atuação policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando-se a criação de um capítulo específico para o trabalho policial. Foram estabelecidos alguns institutos atribuídos a autoridade policial, visando sempre resguardar os direitos das mulheres a ampla proteção e segurança após as agressões sofridas.

Reconhecendo a importância de realizar um trabalho abrangente e eficaz, torna-se imperativo estabelecer redes de apoio para que a vítima se sinta segura ao denunciar as agressões sofridas às autoridades policiais ou através de alegações escritas. As denúncias podem ser formalizadas mediante o comparecimento da vítima à Delegacia da Mulher (Brasil, 2006).

Em hipóteses de ausência de unidade própria da Delegacia da Mulher, a vítima pode dirigir-se diretamente à Delegacia de Polícia, onde será atendida por profissionais qualificados. De acordo com a Lei n.º 13.340/06, a mulher tem o direito de receber atendimento imediato, especializado e contínuo. Além disso, a vítima também pode utilizar meios telefônicos para denunciar, especialmente em situações

em que não consegue comparecer pessoalmente ao órgão de proteção, podendo efetuar uma ligação solicitando auxílio policial (Brasil, 2006).

A rede de apoio oferecida à vítima engloba uma série de fatores, tanto legais, previstos na legislação, quanto informais, de acordo com a realidade de cada local. Conforme estabelecido pela Lei n.º 13.340/06, é responsabilidade da União, Estados e Municípios criar e gerir programas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência. Esses programas devem garantir o acesso delas a tratamentos médicos e psicológicos, bem como possibilitar o acesso aos avanços científicos e tecnológicos necessários para o auxílio, tudo conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema único de Segurança Pública (Brasil, 2006).

Uma vez realizada a denúncia, algumas obrigações serão impostas ao agressor, as quais devem ser cumpridas sob pena de punição conforme a lei. Essas obrigações podem incluir: afastamento do agressor do lar conjugal; proibição de manter qualquer tipo de contato (seja pessoalmente ou por meio de mensagens de texto via aplicativo de mensagens) com a vítima e seus familiares; uma ordem de afastamento, na qual o juiz impõe que o agressor mantenha uma distância mínima da vítima, sob pena de prisão; entre outras medidas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/06:

**“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”** (Brasil, 2006) grifo nosso.

No caso de violação das medidas de proteção impostas ao agressor, ele ficará sujeito ao crime de descumprimento, conforme estabelecido no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, sujeito a pena de prisão, com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, uma vez em que fica comprovado que as medidas protetivas anteriormente impostas não foram suficientes para cessar a prática delitiva do agressor (Brasil, 2006).

O crime de descumprimento das medidas de proteção resultará em uma nova denúncia a ser feita pela vítima, com a intervenção do Ministério Público. Vale ressaltar que, tratando-se de uma matéria de Ação Penal Pública Incondicionada à Representação, a vítima só pode renunciar à representação contra o agressor perante o juiz, tornando-se irrelevante a falta de representação da vítima durante o Inquérito Policial ou mesmo sua retratação perante o órgão policial, conforme o artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 (Brasil, 2006).

Nesse sentido, destaca-se o acórdão n.º 1290826, julgado pela 1ª Turma Criminal em 8/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020, em trecho específico:

"(...) Diante do exposto, verifica-se que o representado foi intimado da decisão concessiva das medidas protetivas em 13 de julho de 2019, descumprindo-as, portanto, em data posterior à intimação. Nesse viés, pelos elementos de informação trazidos aos autos até o momento, principalmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha presencial, **constato que o representado descumpriu as medidas impostas, porquanto este estava obrigado a não manter contato com a ofendida e a não se aproximar desta. Logo, não há outra medida jurídica cabível a não ser o encarceramento provisório do representado, já que este, mesmo depois de intimado, descumpriu as medidas protetivas que lhe foram impostas, as quais se tornaram insuficientes...** Ressalto que o agressor não respeitou as medidas específicas de proibição de aproximação e de contato anteriormente determinadas e manteve contato com a vítima. Impende ressaltar, ainda, que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. **Nesse cenário, entendo ser o encarceramento provisório medida necessária e proporcional à conduta praticada, já que, além do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas,** fazem-se presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis', consistente, o primeiro, em indícios de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida". (grifo nosso)  
HABEAS CORPUS CRIMINAL 0743192-72.2020.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020. (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>).

Ao concluir o capítulo, é evidente o progresso notável do sistema jurídico do país, destacado pela Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação em específica representa um marco significativo ao estabelecer procedimentos que visam garantir a proteção integral dos direitos constitucionais das mulheres, a qual reflete o compromisso da sociedade em buscar a igualdade substancial entre os gêneros, respaldando diretamente nas ideias de Kofi Annan ao dizer que "A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção a igualdade, ao desenvolvimento e a paz." (KOFI ANNAN, Secretário-geral da ONU, Um mundo livre da violência contra as

mulheres, 1999).

Assim sendo , verifica-se que ao decorrer dos anos a legislação implementou diversos mecanismos de proteção às mulheres , visando a prevenção e, quando necessária, a punição ao agressor. Neste sentido, faz-se importante elencar as normas penais criadas a partir da Lei Maria da Penha, indicando as alterações legislativas e os resultados das modificações ocasionadas na sociedade.

## **2 EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS APÓS A LEI MARIA DA PENHA, ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E RESULTADOS MAIS RELEVANTES**

Após revisar os aspectos essenciais para que haja um melhor entendimento da temática proposta, é possível avançar no estudo em busca de atingirmos os objetivos delineados. Neste capítulo, como sugere o título, o foco é analisar a eficácia da Lei 11.340/2006, no que se refere especificamente a prevenção ao feminicídio, o que envolve examinar as alterações referentes a legislação em questão e como a está é aplicada na prática, isto é, realizando uma análise de dados obtidos pela pesquisa do DataSenado de 2023, pela pesquisa realizada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul e pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul após as mais relevantes alterações legislativas.

Imediatamente ao retomar o contexto histórico em que a mulher foi inserida, analisarmos as primeiras referências voltadas à proteção integral da mulher, seja em âmbito familiar, doméstico e/ou social, demonstrando as inovações ocasionadas em virtude da promulgação da Lei 11.340/2006, é possível observar os mais diferentes contrastes da lei em seu primórdio até sua forma atual, sendo perceptível assim a sua eficácia.

Nesse intuito, visando a organização metodológica do presente estudo, o capítulo será subdividido em três partes. A primeira seção será contextualizada através das normas penais de proteção à violência em âmbito doméstico e familiar contra a mulher que surgiram a partir da promulgação da Lei 11.340/2006.

O segundo subtítulo será voltado a resposta do problema proposto, ao passo em que serão analisados dados registrados pela pesquisa do DataSenado de 2023, pela pesquisa realizada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul e pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul referente à violência doméstica e familiar contra a mulher em âmbito doméstico do ano de 2012 a 2023, voltando-se mais precisamente ao número registrado em face dos casos de feminicídio tentado e feminicídio consumado, considerando as alterações efetuadas, possibilitando assim uma análise da eficiência das normas penais impostas que visam à proteção a mulher e buscam a prevenção ao feminicídio e, conseqüentemente, se as mudanças realizadas modificaram o espaço da mulher na sociedade, concedendo-lhes segurança e igualdade.

Por fim, para possibilitar o fechamento do capítulo, o terceiro subtítulo será envolto a uma análise de dados referentes a eficiência das normas penais relativas à proteção da mulher contra a violência doméstica, familiar e social na prevenção ao feminicídio. A pesquisa será baseada em uma análise de dados, em especial no estado do Rio Grande do Sul, visando um estudo dos resultados obtidos através da promulgação da Lei 11.340/2006 e suas alterações subsequentes.

Afinal, o estudo será realizado através de um conjunto de dados que irão possibilitar a compreensão do caráter das normas penais estudadas, voltados aos resultados almejados na pesquisa.

## 2.1 NORMAS PENAIS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APÓS A LEI 11.340/2006

Com o passar do tempo, em virtude do aumento significativo de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de gênero que resultam em feminicídio, passou-se a ter a necessidade de implantação de novas normas legislativas que visem ampliar a rede de apoio e proteção à mulher, bem como assegurar punições ao agressor em casos de descumprimento das medidas judiciais impostas. Neste viés, uma das primeiras alterações decorre da Lei n.º 13.505/2017, a qual acrescenta alguns dispositivos a Lei Maria da Penha.

A Lei n.º 13.505/17 implementa que o atendimento prestado à vítima de violência doméstica e familiar, assim como todos os aspectos que envolvam o fato, deve ser prestado preferencialmente por profissional do sexo feminino capacitada para atuar em situações de violência, objetivando trazer segurança e compreensão à vítima, bem como assegurar a rede de apoio e proteção. Porquanto, a lei estabelece um conjunto de normas que regulamentam os questionamentos que serão efetuados à vítima em sede de denúncia, com a finalidade de serem o menos invasivos possível e priorizem a saúde psicológica e emocional da mulher, evitando também que sejam feitos os mesmos questionamentos em diferentes fases processuais, objetivando evitar a revitimização (Brasil, 2017).

Outrossim, a lei determina que não ocorra nenhum tipo de contato da vítima com o agressor, protegendo-a de possíveis ameaças e represálias caso efetue a denúncia. Sendo assim, a lei também incluí novos aspectos essenciais quanto ao local em que irá ocorrer o atendimento à mulher e o devido registro de seus depoimentos,

ampliando as políticas e planos de atendimento, efetuando a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Brasil, 2017).

Popularmente conhecidas como DEAMS, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são unidades especializadas da Polícia Civil, capacitadas para atuar na prevenção, na proteção, bem como na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, através de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas. As DEAMS surgiram como um espaço capaz de compreender as complexidades que envolvem os atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo vinculadas à Secretárias de Saúde e Segurança (**DEAMS**, BID 2023).

Em tratar-se de casos de violência contra a mulher que culmina em feminicídio, houve a alteração legislativa ocasionada pela Lei n.º 13.104/2015 a qual altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a qualificar o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando também o artigo 1º da Lei n.º 8.072/1990, qualificando o crime de feminicídio como sendo crime hediondo (Brasil, 2015).

Ao enquadrar-se como um crime hediondo, o feminicídio passou a ser considerado de maneira mais rígida e com maior atenção, uma vez em que são impassíveis de graça, anistia ou indulto, assim como possui regramento especial quanto da contagem do tempo para cumprimento da pena, considerando também o tempo de progressão de regime e possibilidade de livramento condicional, de acordo com a Lei 8.072/90 (Brasil, 2015).

Quando sancionada a Lei 13.104/2015, através da inserção do inciso VI ao §2º do artigo 121, do Código Penal, passou o feminicídio a ser uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao passo em que os pormenores deste são mais gravosos que os de costume, considerando a forma/maneira de execução e motivação do crime (Brasil, 2015).

Vale mencionar que, para a configuração do crime de feminicídio, será verificado quando ter sido praticado em violência familiar e doméstica ou em razão da condição de mulher, envolvendo o menosprezo ao gênero feminino, o que está estabelecido pelo §2º- A do artigo 121 do Código Penal, o qual também foi anexado através da Lei do Femicídio (Brasil, 2015).

Não apenas o já mencionado, a lei 13.104/2015 também incluiu o §7º ao artigo 121, onde estabeleceu possibilidades para aumento de pena nos crimes de feminicídio, elencando da seguinte forma: “I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de

60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (Brasil, 2015).

No ano de 2018, foram sancionadas duas leis, sendo estas a Lei n.º 13.772/2018 e a Lei n.º 13.641/2018, as quais alteraram novamente o texto da Lei Maria da Penha, visando melhorias no acesso à proteção policial e judiciária das vítimas. A Lei n.º 13.772/2018 inseriu na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, II, a “violação da intimidade” da mulher também constitui uma forma de violência em âmbito doméstico, sendo caracterizada como uma violência psicológica (Brasil, 2018).

Já a Lei n.º 13.641 inseriu ao contexto da Lei Maria da Penha a previsão de que a conduta do agente em descumprir as medidas impostas seja considerada crime, caracterizando um tipo penal específico para a conduta do descumprimento, anexando um novo crime a Lei n.º 11.340/06 (Brasil, 2018).

Contudo, mesmo recebendo alterações constantes a partir do momento em que foi sancionada em 07 de Agosto de 2006, a Lei Maria da Penha sofreu suas maiores mudanças a partir do ano de 2019, onde foram contabilizadas mais de 23 mudanças legislativas, efetuadas através das mais diversas leis. Neste sentido, podem ser citadas: Lei nº 13.894/2019, Lei nº 13.871/2019, Lei nº 13.882/2019, Lei nº 13.880/2019, Lei nº 13.836/2019, Lei nº 13.827/2019, Lei nº 13.984/2020.

A Lei n.º 13.894/2019 efetuou três alterações de destaque na Lei Maria da Penha, onde inseriu um novo inciso ao artigo 9º, § 2º, o qual incumbiu ao Juiz, em situações de violência doméstica, a possibilidade de encaminhar a vítima à assistência judiciária, visando eventual ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. Em sequência, alterou a redação do artigo 11, inciso V, e acrescenta o artigo 14-A e seus parágrafos, atribuindo ao Delegado de Polícia informar à ofendida sobre seus direitos e os serviços que a ela encontram-se disponíveis, abrangendo a assistência judiciária. Por fim, a terceira mudança acrescentou na redação do artigo 18, inciso II, incumbindo ao Juiz, mediante o recebimento do pedido de medida protetiva de urgência interposto pela vítima, deverá decidir em 48 horas. (Brasil, 2019).

Em sequência, a Lei n.º 13.871, inseriu na legislação a obrigação de ressarcimento por parte do agressor ao Estado, relativo aos gastos ao atendimento da vítima. Ademais, também estabeleceu a obrigação ao agressor de ressarcir os gastos estatais em decorrência do uso de dispositivos de segurança destinados a proteção da vítima em casos de perigo iminente e monitoramento da vítima (Brasil, 2019).

Neste sentido, a Lei n.º 13.882/2019, em seu artigo 23, estabeleceu uma prioridade para as mulheres vítimas de violência doméstica em matricular/transferir seus filhos, dependentes, em instituições de ensino que sejam o mais próximo possível de seu domicílio (Brasil, 2019).

A Lei n.º 13.880/2019, determinou a apreensão de arma de fogo que esteja em posse do agressor, visando evitar a utilização da mesma para qualquer finalidade e no intuito de que a arma venha a ser periciada e armazenada como meio de prova ao decorrer do processo. Ou seja, em base legal ocorre a suspensão da posse pelo agressor, proibindo, mesmo que temporariamente, que este possua arma de fogo em sua residência ou local de trabalho (Brasil, 2019).

Outrossim, a Lei n.º 13.836/2019 estabeleceu a obrigação da inclusão de informar no Boletim de Ocorrência caso a vítima de agressão ou violência doméstica venha a ser pessoa com deficiência. Já a Lei n.º 13.827/2019 permitiu que as medidas protetivas de urgência, em ações da Lei Maria da Penha, sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário (Brasil, 2019).

No ano de 2020, a Lei n.º 13.984 estabelece como obrigação ao agressor o comparecimento a centro de educação e de reabilitação, bem como acompanhamento psicossocial (Brasil, 2020).

Destarte, a Lei 13.984/20 alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, estabelecendo que, além das medidas anteriormente impostas ao agressor, também fixou como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação, bem como realizar acompanhamento psicossocial (Brasil, 2020).

Porquanto, foi sancionada a Lei nº 14.674 em setembro de 2023, a qual altera o artigo 23 da Lei Maria da Penha, incluindo o inciso VI que estabelece a concessão de auxílio-aluguel, com valor fixado em função de situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses, como medida protetiva de urgência a vítima de violência doméstica afastada do lar (BRASIL, 2023)

Além das medidas previstas em legislação específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o magistrado também poderá determinar algumas obrigações ao agressor que encontram-se previstas no Código de Processo Penal, elencadas no artigo 319 e incisos, que referem o que segue:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: **I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.” (BRASIL, 1941) grifo nosso.**

Porquanto, a Lei 14.550/23 também alterou a Lei Maria da Penha, dispondo sobre as medidas protetivas de urgência, prevendo que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do agressor ou da vítima não afasta a incidência da lei (BRASIL, 2023).

Por fim, deve-se considerar que, em casos de ineficiência dos dispositivos penais legais, faz-se necessário um novo método para proteção, prevenção, erradicação e conseqüente punição para os crimes de violência doméstica, familiar e em decorrência do gênero. Neste caso, é de suma importância a busca por uma nova maneira de enfrentamento, buscando conscientizar a sociedade através de dispositivos políticos e sociais, que tenham como objetivo principal atingir resultados positivos na prevenção aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e por questões de gênero, visando também erradicar as causas e não somente impor conseqüências. Neste sentido, é primordial criar mecanismos educacionais que não se encontram na esfera criminal, mas que possam abranger a sociedade como um todo através de campanhas que ajudem a romper a cultura machista e patriarcal que guarnece o país.

### 2.1.1 LEGISLAÇÃO NA PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE DADOS REGISTRADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE 2012 E 2023 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para prosseguir com o estudo, no referido subtítulo serão arguidos dados

elaborados por intermédio de três pesquisas distintas, sendo elas inteiramente voltadas ao índice de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo o território nacional e, em específico, casos registrados no Estado do Rio Grande do Sul. As pesquisas foram elaboradas pelo DataSenado, pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Serão elencados registros que demonstram os maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, obtendo um apanhado geral nacional, enfatizando os dados obtidos no Rio Grande do Sul em comparação com os índices registrados nas demais unidades federativas.

Primordialmente é importante destacar os dados registrados através da pesquisa realizada pelo DataSenado em um lapso de 2 (dois) anos, a qual abrange resultados obtidos no território nacional como um todo. A pesquisa realizada no ano de 2023 destaca que os maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher estão situados nos estados do Rio de Janeiro (36%), de Rondônia (37%) e do Amazonas (38%). Outrossim, a pesquisa demonstra que 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. Em território nacional, é perceptível um aumento na violência doméstica e familiar contra a mulher nos últimos 12 meses, alcançando um índice de 74%, considerando as variações em cada unidade federativa (DataSenado, 2023).

Seguindo tal lógica, a mesma pesquisa demonstra que no Distrito Federal encontra-se o maior número de mulheres que afirmam que a violência doméstica aumentou (84%), enquanto na esfera gaúcha, encontra-se o menor número (62%), estando entre estes, as demais unidades federativas (DataSenado, 2023).

Porquanto, em território nacional a percepção majoritária apresenta o Brasil como um país extremamente machista. Em análise minuciosa à pesquisa do DataSenado aponta variações nos índices alcançados nas unidades federativas em comparação a média nacional a qual está fixada em 62%, encontrando-se os maiores índices nos estados do Rio de Janeiro (73%), de Pernambuco (72%), do Ceará (68%) e o Distrito Federal (69%). Em contrapartida, o Estado do Rio Grande do Sul está entre um dos menores índices elencados, obtendo um patamar de 55% para a pretensão do machismo enraizado na cultura do país (DataSenado, 2023).

Outrossim, é visível o aumento estratosférico em relação a violência doméstica nos últimos 12 meses, atingindo um patamar de 74%, variando gradativamente nas unidades federativas. Em Brasília, a pesquisa apontou o maior índice de mulheres que afirmam o aumento da violência em 84%, ao passo em que o Rio Grande do Sul obteve dados registrados em 62%, o menor número (DataSenado, 2023).

Ao analisar o contexto da mulher inserida na sociedade e a pesquisa realizada pelo DataSenado, 30% das mulheres afirmam ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar que tenha sido perpetrada por homem, patamar esse que é equivalente entre os entes federativos. Da mesma maneira, é válido fazer menção ao vínculo existente entre o agressor e a vítima ao tempo dos fatos, momento em que 52% das mulheres relatam ter sofrido violência perpetrada pelo marido ou companheiro (DataSenado, 2023).

Destarte, considerando a violência sofrida pela vítima e o contexto em que ela está inserida, o número de mulheres que solicitaram medidas protetivas de urgência visando a sua segurança no território brasileiro equivale a 27% dos casos. Por outro lado, o número de mulheres que buscam pelo auxílio das medidas protetivas de urgência alcança o patamar de 41% (DataSenado, 2023).

Em dados levantados referente as denúncias efetuadas pelas vítimas de violência doméstica e familiar nos últimos 12 meses, demonstra-se que 61% das mulheres vítimas de violência não efetuaram a notificação da agressão a autoridade policial, dispensando a denúncia (DataSenado, 2023).

À vista dos dados acima elencados, realizados pelo DataSenado, é de suma importância para a resolução do presente estudo observar a realidade, em específico, do Estado do Rio Grande do Sul referente aos dados registrados de casos de feminicídio em seu território, passando a analisar o mapa de feminicídios divulgado pela Polícia Civil gaúcha, em especial ao ano de 2023.

A pesquisa realizada pela autoridade policial gaúcha demonstra que, no ano de 2023, foram registradas 87 mortes por feminicídio, em 62 municípios. Esse número, comparado ao ano de 2022, decaiu em 21,1% em casos registrados. Em um apanhado realizado nos meses de novembro e dezembro de 2022 e 2023 foi registrada a diminuição em 50,9% em casos de tentativas de feminicídio; no que refere ao crime consumado, esses diminuíram em um patamar de 27,7% (Polícia Civil/RS, 2023).

Cumprе salientar que 81,6% dos casos registrados pela pesquisa demonstram não haver medidas protetivas de urgência vigentes a época do crime, ou seja, a vítima não possuía proteção dos dispositivos elencados na Lei 11.340/06. Ademais, cumprе destacar que, dos casos registrados pela polícia civil 57,5% não possuíam nenhum tipo de registro de ocorrência policial que fosse anterior ao crime, ou seja, a vítima sequer buscou pelas medidas protetivas de urgência para a sua segurança (Polícia Civil/RS, 2023).

Contudo, tem-se necessário expor o tipo de relação existente entre o agressor

e a vítima, demonstrando o laço de relacionamento que envolve o fato ocorrido. De acordo com os dados elencados pela autoridade policial civil, em 86,2% dos casos o agressor era companheiro/marido ou ex-companheiro da vítima, em 5,7% dos casos registrados o agressor possuía algum tipo de parentesco com a vítima, sendo apenas em 4 casos registrados o agressor ser alguém desconhecido (Polícia Civil/RS, 2023).

Inclusive, considerando o índice de casos em que o agressor era companheiro ou ex-companheiro da vítima, destaca-se que em 74,7% dos casos o local do crime foi a residência da vítima (Polícia Civil/RS, 2023).

Em levantamento feito dos casos, foram registrados os índices de instrumentos utilizados da realização dos crimes de feminicídio, sendo estes em: 46% o instrumento utilizado foi por arma branca (ex: faca); em 28,7% o instrumento utilizado foi por arma de fogo (ex: revólver), e; em 21,8% o instrumento utilizado foi por outras agressões, podendo citar-se agressões físicas como o espancamento, estrangulamento, entre outros (Polícia Civil/RS, 2023).

É necessário fazer referência a faixa etária com maior índice de casos registrados no estado, ficando estabelecida a idade de 18 a 39 anos como a faixa em que mais ocorre o crime de feminicídio no Rio Grande do Sul, atingindo um patamar de 65,5% de casos. A propósito, a mesma pesquisa elenca que a vítima mais nova registrada contava com 16 anos de idade, enquanto a mais velha detinha 80 anos (Polícia Civil/RS, 2023).

Além desse fator, insistindo nos registros onde o próprio companheiro ou ex-companheiro da vítima era autor do crime, é de primordial importância referir que 64, das 87 vítimas de feminicídio, eram mães, sendo que 32 destas possuíam filhos com o agressor (Polícia Civil/RS, 2023).

A partir disso, em análise ao perfil do próprio agressor, destaca-se o histórico criminal de cada um deles. Em um apanhado geral, percebe-se que em 78,1% dos casos o agressor possuía antecedentes criminais, em 44,8% esses antecedentes incluíam violência doméstica e familiar, sendo em dois casos a violência consistia contra a mesma vítima (Polícia Civil/RS, 2023).

Contudo, existem casos em que o agressor, após cometer o crime de feminicídio atenta contra a própria vida, visando o suicídio. Conforme a pesquisa da Polícia Civil em 9,2% dos casos o agressor cometeu suicídio, enquanto 72,4% dos agressores foram encaminhados a presídios, com 78,2% dos Inquéritos Policiais remetidos ao poder judiciário até o final de 2023 (Polícia Civil/RS, 2023).

Para integrar os dados acima mencionados, referentes a pesquisa realizada pelo DataSenado e os dados registrados pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, faz-

se necessária a inclusão do Monitoramento dos Indicadores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e Meninas no Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo os delitos enquadrados na Lei Maria da Penha, estudo realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

Os indicadores elencam os números registrados no estado entre os anos de 2012 a 2023, estabelecendo uma ordem cronológica entre eles e demonstrando os casos de feminicídio tentado e feminicídio consumado nesse lapso temporal.

Antes de mais, é fato importante mencionar que, apesar de a Lei Maria da Penha ter sido sancionada no ano de 2006, os indicadores apenas registraram os dados a partir do ano de 2012, atualizados até o presente ano de 2024. No entanto, a presente monografia irá retratar as atualizações dos dados até o ano de 2023, realizando uma comparação dos números obtidos através das alterações legislativas.

Serão então analisados os dados referentes aos anos de 2012 a 2023 elencados nos indicadores do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente no que tange aos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado.

Ao se referir ao crime de feminicídio consumado, o ano de 2012 contou com um total de 101 casos registrados, não encontrando-se registros de feminicídio tentado no referido ano. Já no ano seguinte, os indicadores demonstram uma queda nos casos de feminicídio consumado, percebendo o patamar de 92 casos registrados em todo o ano de 2013, enquanto o feminicídio em sua modalidade tentada alcançou patamar de 229 casos registrados (Secretaria de Segurança Pública, 2012 e 2013). Percebe-se, no entanto, que no ano de 2014 os números referentes ao feminicídio tentado aumentaram gradativamente, fixando-se em 286, enquanto o crime consumado decaiu para 75 casos registrados. Desta forma, o mesmo percebe-se no ano seguinte, onde em 2015 houve um aumento dos crimes relacionados a violência contra a mulher, demonstrando um patamar de 311 casos de feminicídio tentado e 99 casos do crime consumado (Secretaria de Segurança Pública, 2014 e 2015).

Já no ano de 2016, foi apresentada uma queda nos números, fixando-se nos indicadores 263 casos de tentativa do crime e 96 casos de consumação. Ocorre que, no ano de 2017, os casos de tentativa deram um salto, sendo o número total percebido em 322, enquanto o crime consumado diminuiu para 83 registros (Secretaria de Segurança Pública, 2016 e 2017).

Ao analisar o ano de 2018, percebemos um aumento estratosférico em ambos os crimes, fixando-se a tentativa em 355 registros e a consumação em 116 casos. Outrossim, percebe-se que no ano de 2019 os índices permaneceram parcialmente

os mesmos, não ocorrendo grandes alterações dos números referentes ao ano anterior, onde o crime tentado apresentou 359 registros e o crime consumado diminuiu para 97 casos (Secretária de Segurança Pública, 2018 e 2019).

Nos anos subsequentes, 2020, 2021, 2022 e 2023, os registros do monitoramento de indicadores de violência contra a mulher mantiveram um padrão, não se alterando em níveis exorbitantes, registrando em tentativas de feminicídio, respectivamente, os números 318, 255, 262 e 234, apresentando uma queda notável. No que diz respeito aos casos consumados, os dados obtidos demonstram um aumento gradativo nos anos de 2020, 2021 e 2022, atingindo, respectivamente os índices de 80, 96 e 110 casos registrados (Secretária de Segurança Pública, 2020, 2021 e 2022).

No entanto, no ano de 2023, os indicadores apresentaram uma queda perceptível no índice de feminicídio consumado, obtendo o patamar de 87 casos registrados em território gaúcho, fato esse consubstanciado na pesquisa anteriormente apresentada da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Secretária de Segurança Pública, 2023).

Considerando os números obtidos através das pesquisas acima mencionadas e as alterações legislativas após ser promulgada a Lei 11.30/2006, é primordial que sejam elencados alguns fatos que demonstrem a realidade dos números elencados nas pesquisas, analisando a aplicabilidade das normas penais na prática, em diferentes lapsos temporais e a legislação vigente.

Destarte, é fator de suma importância partir do pressuposto de vulnerabilidade da mulher, onde a mesma não possui a capacidade de reconhecer que está inserida em um ambiente violento. Esse fator vem dos tempos mais antigos, como mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, onde a mulher era sinônimo de submissão ao homem, alguém com dever de obediência a figura masculina considerada predominante em um contexto social. Nesse contexto, aquilo que fosse a vontade masculina era regra, passando a ser lei em âmbito familiar, onde qualquer menção ao seu descumprimento desencadeava uma série de consequências que eram direcionadas não apenas a mulher, mas também aos filhos (Messa; Calheiros 2023). Considerando à violência tratar-se de um ciclo vicioso/repetitivo, tornando-se cotidiano, esse ciclo é compreendido em três momentos: aumento da tensão entre as partes, momento caracterizado pelo excesso de brigas e desentendimentos, além de ameaças e humilhação impostas a vítima, em sequência ocorre o ato de violência, configura-se pela violência propriamente dita, seja física, psicológica, moral ou patrimonial, e por fim, a lua de mel em que o agressor se mostra arrependido, redime-

se e pede desculpas pelo ocorrido (IMP, 2018).

Através desse ciclo, percebe-se um alto número de renúncia a representação por parte das vítimas, ou até mesmo estas sequer buscam pelo suporte da autoridade policial. Tendo em vista as fases mencionadas acima, em um primeiro momento a vítima efetua o registro de ocorrência perante a autoridade policial após a agressão sofrida, no entanto, com o decorrer dos dias, vítima e agressor reconciliam-se em razão do arrependimento demonstrado pelo autor do fato, momento este em que a vítima busca a autoridade policial para efetuar a renúncia a representação, retornando ao ciclo vicioso da violência doméstica e familiar.

Ocorre que, a reconciliação da vítima com o seu agressor não acarreta a extinção das ações penais contra ele impostas em decorrência da violência cometida contra a mulher. Assim sendo, a Cartilha da Lei Maria da Penha é incisiva quando estabelece:

Antes da lei entrar em vigor, era muito comum a mulher agredida perdoar seu agressor, bem como este voltar a agredir a vítima, quando esta retirava a “queixa” das agressões sofridas. Assim, se formava um círculo vicioso, com o homem agredindo a mulher, a mulher perdendo o agressor, que voltava a agredir a mulher, que muitas vezes o perdoava de novo. Hoje, a reconciliação da vítima com seu agressor não resulta na extinção das ações penais decorrentes de violência doméstica e familiar. (Cartilha Lei Maria da Penha, 2013, p.20).

Sendo assim, Maria Berenice Dias elenca os possíveis motivos para a renúncia a representação por parte da vítima, considerando o ciclo de violência em que está encontra-se inserida:

“Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que mulheres se submetem e não denunciam as agressões de que são vítimas. Em seu íntimo, se acham merecedoras da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa assim impede de usar a queixa como forma de fazer cessar as agressões. Por isso, raros são os casos em que vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar. (Dias, 2007, p.18)”

Ou seja, na maioria das vezes, em decorrência de uma simples ilusão, acreditando na mudança do companheiro, a mulher renunciava ao direito de representação, passando logo após a sofrer as mesmas agressões, em vezes muito piores do que as já sofridas.

São perceptíveis os avanços legislativos e doutrinários que visam salvaguardar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, levando em conta o contexto em que cada uma está inserida. Portanto, observados os dados obtidos através das pesquisas e as mais importantes alterações legislativas, é visível a evolução das

normas de proteção a mulher, uma vez em que é notável a preocupação do legislador em criar mecanismos que protejam as vítimas, fazendo com que se sintam confortáveis e acolhidas para buscar ajuda junto a autoridade policial, buscando verdadeiro amparo jurisdicional para superar as agressões sofridas.

### 2.1.2 RACIONALIDADE LEGISLATIVA E O SIMBOLISMO DA LEI PENAL

No presente tópico será elencada a natureza simbólica ou racional das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a pesquisa mencionada no tópico anterior realizada pelo DataSenado, baseando-se em casos relativos à incidência da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, não é possível afirmar a ineficiência das normas penais tendo como base apenas os dados demonstrados pelo instituto de Pesquisa DataSenado, apontando-se assim o fenômeno do simbolismo das normas penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para meios de pesquisa, deve-se considerar o fato de que os dados elencados passaram apenas a serem registrados a partir do ano de 2005, momento este em que grande parte das alterações legislativas não haviam sido criadas.

Faz-se primordial entender o referido fenômeno para que tenhamos uma conclusão fundamentada corretamente sobre a eficiência dos dispositivos instaurados através da Lei Maria da Penha. Em virtude da visível carência de dados anteriores ao ano de 2005, Couto afirma que, em tratar-se de carência de informações referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher, resta realizar uma comparação dos números registrados na época por feminicídio femininos e masculinos, elencando as circunstâncias de cada fato de forma isolada, considerando o relacionamento existente entre as partes e o local dos fatos (Couto, 2016).

Afinal, os índices apresentados pelas pesquisas realizadas pelo DataSenado, Polícia Civil Gaúcha e pela Secretaria de Segurança Pública demonstram que, no Estado do Rio Grande do Sul houve redução significativa nos números de crime de feminicídio consumado, a partir do ano de 2018, após a vigência da Lei 11.340/06. Esse fato explica a importância da compreensão referente ao conceito da racionalidade das leis penais e da legislação simbólica.

Compreender os fenômenos do simbolismo e da racionalidade das leis penais é de extrema relevância para que a problemática central que justifica o presente estudo seja respondida, qual seja, se apesar de tantas alterações legislativas, incluindo-se a jurisprudência, doutrinas e entendimentos superiores, as medidas

protetivas de urgência continuam insuficientes para prevenir, reprimir e erradicar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, implementando na legislação brasileira o fenômeno do simbolismo da lei penal.

Destarte, para compreensão do fenômeno do simbolismo, Neves explica as leis simbólicas como aquelas que buscam responder de maneira rápida os anseios ideológicos e políticos de um grupo social ou da sociedade em geral, não se preocupando, suficientemente, com o efeito jurídico produzido. Ou seja, quando não é observado o meio racional de produção de novas normas (Neves, 1994).

Em virtude da inobservância do meio racional para produção de novas normas, criam-se obstáculos para a eficácia na aplicação das leis, ocasionando impactos negativos no ordenamento jurídico, respaldando de maneira mais gravosa na esfera penal (Lira, 2013).

Inclusive, Cláudio Rogério Sousa Lira conceitua o simbolismo penal da seguinte maneira:

A legislação penal simbólica consiste na clara demonstração de “irritação” provocada pelos sistemas políticos e sociais no subsistema do Direito Penal, que é desafiado a (des)juridificar condutas, como resposta à “pressão popular sobre o poder público para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade a cabo”. (Lira, 2013, p. 104)

Em tratando-se de estudo direcionado especificamente a legislação implementada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se estabelecer o conceito da legislação álibi, o qual vincula-se a mecanismo político, contrário ao simbolismo que vislumbra valores sociais, a legislação álibi consiste nas soluções destinadas à animosidade da sociedade frente ao crime, buscando implementar uma norma que vise, mesmo que de forma provisória, atender às expectativas e anseios da população (Neves, 1994).

Neste sentido, vislumbra-se a pressão social e política que abrangia a promulgação da Lei Maria da Penha, considerando seu contexto de criação, o que também se vincula ao simbolismo penal. Conforme exposto anteriormente, a Lei 11.340/06 foi sancionada a partir da determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual condenou o Brasil a criação da referida norma vista a necessidade de uma legislação que tivesse como finalidade a proteção integral às mulheres. Assim sendo, nas palavras de Lira:

O que se verifica no caso da Lei Maria da Penha são ausências de racionalidades no processo legislativo, como a racionalidade jurídico-formal, pois tal lei não se harmonizou no sistema jurídico brasileiro, provocando debates em relação à sua aplicabilidade,

culminando em ação de fundo constitucional no Supremo Tribunal Federal. (Lira, 2013, p. 106).

Nesse contexto, percebe-se que a Lei Maria da Penha possui ampla relação com o fenômeno do simbolismo, quando composta apenas pela sua redação original implementada em 2006. Verifica-se que, na época, a Lei 11.340/06 carecia de mecanismos capazes de tornar eficaz a sua aplicação, tornando-se objeto de debates relacionados à sua aplicabilidade (Lira, 2013).

Assim sendo, fica demonstrada a tamanha relevância em compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo um fenômeno de extrema complexidade, que demande atenção especial quantos aos seus mecanismos, implementando abordagens que façam com que as vítimas se sintam confortáveis e acolhidas. Vale mencionar que, na realidade vivenciada, o Direito Penal, sozinho, não previne as condutas delituosas e não implementa inteiramente as garantias necessárias, a medida em que devem ser criados mecanismos capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, o Direito Penal apenas entra em curso após o delito já ter sido praticado, após a violência doméstica e familiar contra a mulher já ter ocorrido.

Destarte, a Lei 13.104/2015, popularmente conhecida como a Lei do Femicídio, ingressa no ordenamento jurídico brasileiro contendo determinado simbolismo, haja vista que, apesar de ter sido implementada visando a proteção das mulheres contra o feminicídio, está ainda permeada o simbolismo em virtude de “(...) possui caráter simbólico, pois ainda não alcançou seu objetivo de redução dos índices do referido delito.” (UFPA, 2019, p. 24).

Percebe-se que, o fenômeno do simbolismo apenas ocorre quando inércia das normas penais em relação a determinados mecanismos, principalmente ao método de criação das leis, inobservado o princípio de racionalidade na efetiva criação das normas penais que integram o ordenamento jurídico.

Porquanto, é de suma importância que seja elencado o significado da Racionalidade Legislativa, para melhor compreensão da temática norteadora da presente pesquisa, respondendo ao final a problemática estabelecida para fins de justificativa deste estudo.

De acordo com a Teoria de Atienza, a Racionalidade Legislativa acontece em 5 níveis, sejam estes: racionalidade linguística, racionalidade jurídico-formal,

racionalidade pragmática, racionalidade teleológica e racionalidade ética (Hommerding, 2012, p. 36 apud).

No que se refere a racionalidade linguística, demonstra-se como sendo a clareza da comunicação entre os textos normativos, de acordo com os pensamentos de Hommerding (Hommerding, 2012, p. 37).

A racionalidade jurídico formal determina a impossibilidade de as normas no ordenamento jurídico possuírem lacunas, contradições ou quaisquer outras falhas, danificando o sistema legislativo. A racionalidade pragmática consiste na adaptação humana aos preceitos previstos em lei, sendo aquelas regidas por estas (Hommerding, 2012).

A racionalidade teleológica é compreendida como aquela que busca uma finalidade social, gerando um resultado desejado. Afinal, a racionalidade ética dispõem que as condutas devem ser regidas através de preceitos éticos que justifiquem suas ações. (Hommerding, 2012).

Em outras palavras, corroborado ao pensamento de Hommerding, José Luis Díez Ripollés (5005) afirma que a racionalidade legislativa compreende a capacidade de criar uma decisão legislativa que atenda as necessidades da sociedade, compreendendo a realidade social e jurídica (Ripolles, 2005, p. 92).

A presente pesquisa possui a finalidade de observar se as normas penais implementadas pela Lei Maria da Penha possuem traços de simbolismo penal, em virtude da debilidade da racionalidade legislativa quando de sua criação.

Em análise aos conceitos acima mencionados, mesmo que a Lei 11.340/06 e a Lei 13.104/2015 possuam caráter simbólico, este não incorpora a sua integralidade. Observando os dados mencionados nas pesquisas utilizadas para confecção do presente estudo, especificamente após ser sancionada a Lei 11.340/06 e suas alterações subsequentes, as leis preencheram alguns requisitos impostos pela racionalidade legislativa, ao passo em que disseminaram informações de suma importância em todo o território brasileiro, referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa disseminação de informações concedeu às mulheres a força e a coragem necessárias para que efetuassem a denúncia da violência sofrida, possibilitando-as assim romper o ciclo vicioso da violência doméstica e familiar.

Em contrário, pode-se afirmar que existe uma certa debilidade na gestão dos dados específicos as duas leis, visto que o Brasil como estado soberano negligenciou

as políticas de proteção a mulher por longo período, sendo demonstrado através das pesquisas, as quais não possuem dados anteriores ao ano de 2005. Essa debilidade ocasionou a inviabilização de implementação de medidas que pudessem coibir a problemática elencada nas pesquisas, apresentando falhas e lacunas nas referidas normas já existentes.

Ocorre que, de acordo com os preceitos estabelecidos pelo Código Penal brasileiro, em seu artigo 1º, de acordo com a anterioridade da lei: “não há crime sem lei anterior que o defina. (...)”, ou seja, precisa que a lei ocorra primeiro para que o crime venha a existir (Brasil, 1984).

Neste aspecto, é observado que, na esmagadora maioria, as normas penais são criadas mediante pressão social, limitando os recursos necessários para a elaboração de normas plenamente eficientes que sejam voltadas a violência doméstica e familiar contra a mulher (Meneghel et al, 2013, p. 696).

Além do mais, verificando os índices expostos pelas pesquisas, observa-se que houve significativa redução no número de casos de feminicídio consumados desde que sancionada a Lei 11.340/06. O estudo realizado pelo IPEA, no ano de 2015, atestou a diminuição de morte de mulheres por razões de condição de gênero, em âmbito doméstico e familiar, demonstrando a efetividade da Lei Maria da Penha, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul (Cerqueira et al, 2015).

Por fim, o intuito é esclarecer que o Direito Penal, sozinho, não é capaz de tornar escassos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez em que o Brasil possui um sistema patriarcal enraizado em uma cultura machista e hierárquica. Faz-se necessária a elaboração de mecanismos conjuntos, os quais complementem o Direito Penal de maneira a conscientizar a sociedade e aplicar as sanções merecidas sempre que necessário àquele que transgredir a lei observando as demandas políticas e sociais.

Embora não sejam normas penais de plena eficiência, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio implementaram no ordenamento jurídico brasileiro importantes alterações legislativas, cumprindo determinados níveis de racionalidade quando da sua elaboração, ao passo em que o simbolismo penal, unicamente, não determina a natureza jurídica das normas mencionadas.

## CONCLUSÃO

A temática do presente estudo é oriunda de um fenômeno cuja a análise é complexa, ainda mais nos dias atuais, considerando as diversas situações, dispositivos e relações que ambas as normas penais possuem. Sendo assim, a finalidade da presente monografia abrange a compreensão da causa primária da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentar os principais dispositivos de proteção às mulheres, assim como as alterações implementadas ao longo dos anos, buscando demonstrar as consequências dos delitos enquadrados na Lei Maria da Penha. Bem como, buscou verificar a racionalidade legislativa ou o caráter simbólico das normas inseridas pela Lei 11.340/06 e pela Lei 13.104/2015.

A violência tem suas raízes nas concepções mais antigas da natureza humana, atravessando gerações e persistindo até os dias atuais, evocando a natureza primitiva que habita a psique humana. Ao discutir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, inevitavelmente nos deparamos com as concepções de poder e hierarquia que remontam aos tempos antigos, moldando o corpo social e dando origem ao sistema patriarcal e ao machismo estruturado que conhecemos hoje.

Este estudo evidencia a condição histórica das mulheres ao longo dos anos, desde tempos remotos, quando ocupavam posições consistentemente subordinadas aos homens. Inicialmente subjugadas pelo pai, depois pelos irmãos e, após o casamento, pelo marido, as mulheres eram frequentemente relegadas a um papel de cumprir as vontades masculinas, servindo primeiramente ao pai e aos irmãos, e posteriormente ao marido.

É evidente que essa estrutura hierárquica patriarcal, amplamente aceita por uma parte significativa da população, contribui para um número alarmante de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, muitas vezes resultando em feminicídios.

Sendo assim, após os mais relevantes acontecimentos, considerando primordialmente a história de Maria da Penha Maia Fernandes, o Brasil implementou a Lei 11.340/06, considerada o marco regulatório para a proteção da mulher. Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/06 recebeu alterações das mais diversas, com a finalidade de criar mecanismos que possibilitem prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

É evidente que as alterações sofridas pela referida norma visam a adequação da legislação ao contexto atual da sociedade, buscando a proteção legal da mulher contra a violência doméstica e familiar. O presente estudo elencou as principais normas penais relativas ao tema norteador da pesquisa.

No estudo sobre a Racionalidade das Normas Penais e o Simbolismo Penal relacionados às leis penais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, foram utilizados dados provenientes de pesquisas publicadas pelo DataSenado. Essas pesquisas evidenciaram uma lacuna significativa de informações sobre casos de violência doméstica e familiar anteriores a 2005, refletindo uma falha na gestão dos dados por parte dos órgãos competentes.

Ao detalhar os conceitos do Simbolismo Penal e da Racionalidade Legislativa no contexto das normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se que essas normas, embora contenham elementos de simbolismo penal, também incorporam aspectos da racionalidade legislativa. Isso porque foram elaboradas com base em requisitos específicos que visaram obter sucesso na esfera social.

Através desta compreensão, verifica-se uma queda nos números de feminicídio consumado e em sua modalidade tentada em âmbito doméstico e familiar, o que é corroborado pelas pesquisas elencadas no presente estudo, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, considerando a problemática que ensejou a presente pesquisa, visando verificar se as alterações legislativas ocorridas atingiram o resultado social desejado: prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Essa conclusão pode ser fundamentada por duas teorias distintas: uma que enfatiza a racionalidade legislativa e outra que examina o simbolismo penal das normas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em primeiro lugar, a teoria da racionalidade legislativa argumenta a eficácia das normas analisadas neste estudo. Ela sustenta que a evolução das normas legislativas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher alcançou os resultados desejados ao cumprir seu papel social de prevenir, punir e eliminar a violência contra as mulheres.

Inobstante isso, o simbolismo penal afirma a ineficiência das normas referentes à violência contra a mulher perpetrada em âmbito doméstico e familiar, referindo não haver redução numérica referente aos casos registrados, alegando inclusive o aumento dos casos.

A presente pesquisa revela um ponto intermediário entre dois extremos, oferecendo uma resposta à problemática por meio do estudo de objetivos gerais e específicos. Isso inclui a análise das evoluções legislativas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia ou ineficácia das normas penais sobre o tema.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Direito Penal por si só não é capaz de reduzir significativamente os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente em um país como o Brasil, onde existe um sistema patriarcal enraizado em uma cultura machista e hierárquica. É fundamental desenvolver mecanismos complementares que trabalhem em conjunto com o Direito Penal para conscientizar a sociedade e aplicar sanções adequadas sempre que necessário, atendendo às demandas políticas e sociais.

Essa abordagem integrada é essencial para enfrentar eficazmente o problema da violência contra as mulheres, promovendo mudanças estruturais na sociedade além das punições legais.

Embora as normas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio não sejam completamente eficazes, elas representam importantes alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro. Na sua elaboração, essas leis alcançaram certo nível de racionalidade legislativa, ao contrário do simbolismo penal, que por si só não determina a natureza jurídica dessas normas.

Os índices variados de casos registrados de violência doméstica e familiar contra a mulher revelam um aumento significativo em alguns casos, evidenciando a ineficiência das normas e dos mecanismos legais previstos, muitas vezes devido à falta de recursos no momento de sua criação e à pressão social para sua implementação.

No entanto, não seria correto classificar as normas legislativas relacionadas à violência contra a mulher exclusivamente como simbólicas. Apesar de não terem alcançado plenamente os níveis de racionalidade legislativa, essas leis têm impactos positivos na sociedade, contribuindo para a conscientização e a mudança de comportamentos, além de proporcionar suporte jurídico às vítimas.

Essa dualidade demonstra a complexidade na avaliação das normas, destacando a necessidade contínua de ajustes e melhorias no sistema legal para enfrentar eficazmente a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A racionalidade legislativa desempenhou um papel crucial ao incentivar as mulheres a denunciar a violência sofrida e buscar proteção junto às autoridades policiais. Apesar da escassez de dados detalhados nas pesquisas mencionadas neste estudo, há uma tendência observada de redução nos casos de feminicídio registrados nos últimos anos, após a promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e suas alterações subsequentes.

A partir desta pesquisa, é possível tirar conclusões sobre a complexidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dada a relevância da Lei Maria da Penha, é imperativo implementar mecanismos mais rigorosos e sistemáticos para gerenciar dados relacionados à violência perpetrada contra a mulher.

Uma gestão de dados mais eficiente sobre violência doméstica e familiar contra a mulher permitiria avaliar os resultados das mudanças legislativas ao longo do tempo, visando verificar a eficácia das normas relacionadas a este crime específico.

Por fim, para que as normas legislativas possam cumprir efetivamente sua finalidade, é crucial uma transformação no contexto social das mulheres inseridas na sociedade, tanto no âmbito doméstico quanto familiar. Isso envolve a desconstrução das concepções machistas, patriarcais e hierárquicas que remontam aos tempos antigos. Somente através da conscientização da população e do aprimoramento das normas penais e dos mecanismos de proteção é que a violência doméstica e familiar poderá ser eficazmente combatida, visando prevenir, punir e erradicar as violências sofridas pelas mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ALVES**, Fabricio da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência contra a mulher**. Jus.com.br, 2006.
- BANDEIRA**, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, 2013**.
- BRASIL**. Comissão Parlamentar Mista Inquérito. **Relatório Final sobre a Violência contra as mulheres**. Brasília, 2013. Disponível em: Acesso em: 01 de jun. 2022
- CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**. **Resolução N. 37**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>.
- BRASIL**. Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988.
- BRASIL**. Decreto nº 678/1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de nov. 1992.
- BRASIL**. Decreto nº 1.973/1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de ago. 1996.
- BRASIL**. Decreto nº 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de dez. 1940.
- BRASIL**. Decreto nº 4.377/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de set. 2002. Disponível em: Acesso em 13 de out. 2021. 66
- BRASIL**. Decreto nº 7.958/2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de mar. 2013.
- BRASIL**. Decreto nº 89.460/1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de mar. 1984.
- BRASIL**. Decreto nº 3.689/1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 de out. 1941.
- BRASIL**. Lei nº 3.071/1916. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 01 de jan. 1916.
- BRASIL**. Lei nº 4.121/1962. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de ago. 1962.
- BRASIL**. Lei nº 5.017/2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de mar. 2004.
- BRASIL**. Lei nº 7.210/1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jul. 1984..
- BRASIL**. Lei nº 8.072/1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1990.
- BRASIL**. Lei nº 9.099/1995. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de set. 1995.
- BRASIL**. Lei nº 10.455/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de maio 2002.
- BRASIL**. Lei nº 10.778/2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de nov. 2003.

**BRASIL.** Lei nº 10.886/2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de jun. 2004.

**BRASIL.** Lei nº 11.340/2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de ago. 2006.

**BRASIL.** Lei nº 13.104/2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de mar. 2015. Disponível em: Acesso em: 15 de fev. 2022. **BRASIL.** Lei nº 13.505/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de nov. 2017. Disponível em: Acesso em: 15 de out. 2021. **BRASIL.** Lei nº 13.641/2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de abr. 2018.

**BRASIL.** Lei nº 13.772/2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de dez. 2018.

**BRASIL.** Lei nº 13.827/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de maio 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.836/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de jun. 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.871/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de set. 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.880/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de out. 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.882/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de out. 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.894/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de out. 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.931/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de dez. 2019.

**BRASIL.** Lei nº 13.984/2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de abr. 2020.

**BRASIL.** Lei nº 14.022/2020. Diário Oficial da União, DF, 7 de jul. 2020.

**BRASIL.** Lei nº 14.132/2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de mar. 2021.

**BRASIL.** Lei nº 14.149/2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de maio 2021.

**BRASIL.** Lei nº 14.164/2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de jun. 2021.

**BRASIL.** Lei nº 14.188/2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de jul. 2021.

**BRASIL.** Lei nº 14.310/2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de mar. 2022.

**BRASIL,** Lei nº 14.674/2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de setembro de 2023.

**BRASIL,** Lei nº 13.948/2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de abril de 2020.

**BRASIL,** Lei nº 14.550/2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de abril de 2023.

**BRASIL.** Senado Federal. Relatório de pesquisa: Violência Doméstica contra a mulher. Brasília, 2005.

**BRASIL.** Senado Federal. Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher. Brasília, 2021.

**BRASIL.** Senado Federal. Senado aprovou medidas de combate à violência doméstica agravada pelo isolamento. Brasília, 2021.

**BRASIL,** Lei Nº 13.505, De 8 De Novembro De 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm)

**BRASIL,** Lei Nº 13.641, De 3 De Abril De 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm#:~:text=L13641&text=LEI%20N%C2%BA%2013.641%2C%20DE%20,de%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm#:~:text=L13641&text=LEI%20N%C2%BA%2013.641%2C%20DE%20,de%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia).

**BRASIL,** Lei Nº 13.880, De 8 De Outubro De 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm)

**BRASIL,** Decreto-Lei Nº 3.689/41, Código de Processo Penal. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

**BRASIL,** Instituto Maria da Penha: **Tipos de Violência.** <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>

**CALAZANS,** Myllena; **CORTES,** Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, 2011.**

**CAVASSINI,** Vanessa Medina. **A impossibilidade de desistência contra o réu na Lei Maria da Penha.** Mega jurídico, 2020.

**COUTO,** Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e o Princípio da Subsidiariedade: Diálogo entre um Direito Penal Mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil.** 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo – Brasil, 2016.

**DALLARI,** Pedro. **Os 50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Jornal da USP. São Paulo, 27 de nov. de 2019.

**DATASENADO, COMPARATIVO NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2023** -

[https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/interativo.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html)

**DEAMS, BID 2023** <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/casos-avaliados/delegacias-especializadas-no-atendimento-mulher-deams-brasil>

**DUARTE, LUÍS ROBERTO C. Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília).**

**FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi, Posso Contar.**

**FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

**GARCEZ, William. Legislação Criminal Especial Comentada.** Editora JusPodvim 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
<https://estado.rs.gov.br/estudo-mostra-evolucao-dos-indicadores-de-igualdade-de-genero-no-estado#:~:text=No%20caso%20dos%20femic%C3%ADdios%20consumados,em%202021%2C%201%2C6>

**HABEAS CORPUS CRIMINAL 0743192-72.2020.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 16/10/2020.** (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>).

**HOMMERDING, Adalberto Narciso. Teoría de la Legislación y Derecho como integridad.** Curitiba: Juruá, 2012.

**JESUS, Damásio Evangelista D. Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição.**

**KOFI ANNAN, Secretário-geral da ONU, Um mundo livre da violência contra as mulheres, 1999**

**LIRA, Cláudio Rogério Sousa. Direito Penal na Pós-Modernidade: A Racionalidade Legislativa para uma Sociedade de Risco.** Curitiba: Juruá, 2013.

**MESSA, Ana, F. E Maria Clara da Cunha CALHEIROS. Violência contra a Mulher.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2023.

**MAPA DO FEMINICÍDIO, POLÍCIA CIVIL DO RS, 2023 -**

<https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202402/28200529-mapadosfeminicidios-2023.pdf>

**PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher – Cedaw 1979.** ONU Mulheres, 2013. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>

**PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. Violência doméstica: Evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006.** RevJurFA7, v. IV, n. 1, p. 201-214. Fortaleza, 2007. Disponível em:

**RELATÓRIO N° 54/01\***, Relatório Anual 2000, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 de abril de 2001. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>

**RIPOLLÉS, José Luis Díez. A Racionalidade das Leis Penais: Teoria e Prática.** Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

**SANTOS, Francisca Silva dos; SANTOS, Maricelly Costa. A Questão das políticas públicas no enfrentamento contra a mulher em Maceió.** UFAL, 2007.

**SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. A revitimização da mulher perante o Sistema de Justiça Brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher.** IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão, 2019.

**SEIXAS, Maria Rita, D. e Maria Luiza Dias. Violência Doméstica e a Cultura da Paz.**

**SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL**